AS ORIGENS DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA USP

A INTRODUÇÃO DOS ESTUDOS PEDAGÓGICOS DE NÍVEL SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO

HELADIO CESAR GONÇALVES ANTUNHA

A FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, como unidade universitária integrada na estrutura da Universidade de São Paulo, é uma instituição de recente criação, embora suas raízes se estendam por um passado histórico bastante longo que, nos seus inícios, se confunde com a própria criação do sistema público de ensino mantido pelo governo paulista. Na verdade, à Faculdade de Educação, ou às instituições de que é a legitima sucessora, têm estado vinculadas, direta ou indiretamente, algumas das mais importantes personalidades paulistas ligadas aos estudos, às pesquisas e às iniciativas e atividades educacionais.

Com efeito, não obstante a FEUSP tenha sido instituída, há apenas pouco mais de cinco anos, como uma das unidades universitárias criadas em decorrência da edição dos novos Estatutos da Universidade de São Paulo, ou seja, do Decreto Estadual n.º 52.326, de 16 de dezembro de 1969 e tenha começado a funcionar efetivamente como Faculdade a partir de 1.º de janeiro de 1970, na realidade suas origens mais longínguas radicam nos planos dos republicanos históricos paulistas de criação — logo após a Proclamação da República — de um completo sistema de ensino no Estado, compreendendo desde as escolas primárias (e o Jardim de Infância) até as superiores. Entre estas, acrescentando-se à Faculdade de Direito, mantida pela União, e ao lado das projetadas Faculdades Estaduais de Medicina, de Agricultura e de Engenharia, pensou-se, já nos primeiros anos do regime republicano, na criação de um Curso Superior de Educação, também a ser mantido pelos cofres estaduais, como culminação das atividades de formação e de aperfeiçoamento do magistério, então a cargo exclusivo do Curso Normal (de nível médio) da Escola Normal da Praca, o atual Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Embora em verdade se trate da "pré-história" da Faculdade de Educação da USP, tal como hoje a conhecemos, pode ser instrutivo conhecerem-se alguns dos mais importantes passos pelos quais os estudos pedagógicos ascenderam em São Paulo ao nível superior, bem como as vicissitudes pelas quais passaram os diversos estabelecimentos (realmente implantados ou simplesmente pensados e projetados) que se sucederam no processo de elevação dos estudos e pesquisas educacionais ao nível universitário.

Como se sabe, o primeiro grande passo para a instituição efetiva do sistema paulista de instrução pública, durante a República, foi a Reforma da Escola Normal, encetada por Caetano de Campos por intermédio do Decreto Estadual n.º 27, de 12 de março de 1890, o qual é anterior ao próprio Decreto Federal que, sob a inspiração de Benjamin Constant, reformou a Escola Normal do Distrito Federal (Decreto 407, de 17/05/1890). O Decreto Estadual n.º 27, bem como o Regulamento da Escola Normal, de 14 de julho de 1890, tinham como objetivo fundamental — como consta dos 'Consideranda' — "preparar professores públicos primários", uma vez "que a instrução bem dir gida é o mais forte e eficaz elemento do progresso e que ao Governo incumbe o rigoroso dever de promover o seu desenvolvimento" e que "de todos os fatores da instrução popular o mais vital, poderoso e indispensável é a instrução primária, largamente difundida e convenientemente ensinada". Desta forma, a preparação de professores primários aparecia como o principal fator da eficácia do ensino e de sua regeneração.

É preciso considerar, no entanto, que embora a ênfase inicial dos primeiros educadores republicanos de São Paulo recaísse, como era natural, sobre a formação de professores primários, já Caetano de Campos em seu 'Prospecto Grandioso' (1), isto é, em sua Memória, apresentada em 1891 ao então Presidente do Estado, reconhecia que "incumbe ao Governo, no estado atual de nossa sociedade, dar ao povo mais do que a instrução primária" (2) e sugeria a instituição do ensino secundário, ou melhor, da "instrução intermediária, que só em escolas secundárias poderá obter-se" (3). Na verdade firmar-se-ia logo a idéia de instituição de um sistema completo e integrado de instrução pública estadual, registrando-se diversas iniciativas no sentido da criação de escolas de nível secundário (Liceus ou Ginásios do Estado) e de escolas superiores mantidas também pelo erário público estadual.

Rodrigues, João Lourenço — "Um Retrospecto", Cap. XXVIII, pags. 255 a 277.

⁽²⁾ idem, pág. 252.

⁽³⁾ ibidem, pág. 261.

Ora, se acompanharmos o desenvolvimeto das iniciativas, propostas e sugestões apresentadas no sentido da criação desses estabelecimentos e das medidas realmente postas em prática para a sua efetiva instalação e funcionamento, verificaremos que os primeiros anos da República assistiram, em São Paulo, (1.º) à publicação de algumas leis e decretos que procuravam impor a criação de escolas de nível secundário e superior, e (2.º) à efetiva implantação e à entrada em funcionamento de algumas dessas escolas. No entanto, é preciso ressaltar que a seguência de instalação dos novos estabelecimentos escolares não acompanhou a ordem cronológica da edição das leis e decretos que lhes deram pela primeira vez existência legal. Com efeito, a primeira lei republicana a fundar escolas superiores em São Paulo foi a de n.º 19, de 24 de novembro de 1891, que criou "uma Academia de Medicina, Cirurgia e Farmácia na Capital do Estado". No entanto, não obstante tivesse sido a primeira a ser legalmente instituída, a Escola de Medicina teria que aguardar o ano de 1913 — mais de vinte anos portanto — para instalar-se, efetiva e definitivamente.

No ano de 1892, precisamente no dia 11 de maio, foi aprovada a Lei Estadual n.º 26, que autorizou "o Governo a fundar uma Escola Superior de Agricultura e outra de Engenharia", lei essa que se constituiu no embasamento legal para a instalação, em 1896, da Escola Politécnica, e mais tarde da Escola Superior de Agricultura "Luis de Queirós". É preciso não esquecer que, de conformidade com a legislação da União, vigente àquela época, essas escolas — bem como os ginásios estaduais — deveriam pautar-se pelos modelos federais, submetendo-se aos padrões das escolas congêneres mantidas pelo Governo Central.

Nesse processo de criação de escolas não se pode esquecer a Lei Estadual n.º 88, de 8 de setembro de 1892, que reformou a Instrução Pública do Estado. Em seu artigo 17, essa Lei estabeleceu que "para o ensino secundário, científico e literário, o Governo criará três ginásios para alunos externos", sendo que um desses estabelecimentos deveria localizar-se na Capital do Estado (4). Ora, para que esses estabelecimentos pudessem funcionar a contento, havia que cuidar da formação e do aperfeiçoamento de seus professores.

A preparação dos professores primários — dos cursos preliminares e complementares (5) — continuava a ser felta, de acordo com

(5) O ensino primário constituía-se, na ocasião, de dois níveis: o preliminar e o complementar, ambos com a duração de quatro anos cada um.

num total de oito anos.

⁽⁴⁾ Esses três Ginásios do Estado, os únicos mantidos pelo Governo Estadual durante a primeira República, foram efetivamente instalados, na Capital, em Ribeirão Preto e em Campinas.

a Lei 88, em Escola Normal, prevendo esse mesmo diploma legal a criação de quatro escolas normais primárias. Por outro lado, dizia ainda essa lei que "para formar os professores dessas escolas (6) e dos ginásios, haverá, anexo à Escola Normal da Capital, um Curso Superior". Desta forma, e isto tem uma importância histórica que não pode ser minimizada, a Lei 88 pretendia que a Escola Normal da Capital (o atual Instituto de Educação "Caetano de Campos") se transformasse num estabelecimento de nível mais elevado que as demais escolas normais a serem instituídas, mantendo um Curso Superior anexo, destinado à formação de professores de nível secundário e também ao aperfeiçoamento do magistério de nível primário (com a preparação de diretores de escolas, administradores e inspetores escolares, etc.).

A Lei 88 é relativamente minuciosa a respeito do "Curso Superior da Escola Normal da Capital". Com efeito, parece-nos que os artigos 31 e seguintes caracterizam pela primeira vez no país um modelo de instituição de ensino superior destinada ao cultivo dos estudos pedagógicos e à formação profissional de educadores. Este fato merece, a nosso ver, um certo realce, uma vez que, ao contrário do que ocorria com as demais escolas superiores que então se pretendia criar no Estado (de Medicina e de Engenharia, sobretudo), no caso do Curso Superior de Educação não havia normas e padrões federais a seguir, o que obrigou as autoridades paulistas a criarem o seu próprio modelo (7). Podemos, à distância, considerá-lo primitivo e insatisfatório, mas a importância histórica desse modelo é inegável como uma primeira concepção de Escola Normal Superior, ou de um "Teacher's College" em nosso meio. Reproduzimos, a seguir, os dispositivos da Lei 88 que tratam do Curso Superior da Escola Normal:

"Artigo 31. — A duração dos estudos do Curso Superior da Escola Normal da Capital será de dois anos e terá duas secções: uma científica e outra literária.

§ 1º — A admissão a esse curso se fará por meio de concurso que versará sobre as matérias dos programas das escolas normais primárias. Além destas provas, os alunos que desejarem matricular-se na secção literária devem se mostrar habilitados em grego e latim, conforme o programa que

Das escolas normais primárias.

⁽⁷⁾ Em verdade, o Pedagogium, criado por Benjamin Constant no Distrito Federal, constituiu-se no primeiro centro de aperfeiçoamento do magistério, organizado no país, após a proclamação da República. Não era, no entanto, uma escola ou um Curso de nível superior, como aquele projetado em São Paulo.

será publicado pelo Governo, observando-se no concurso de admissão, nos exames de passagem de um ano para outro e no exame final as mesmas regras que as fixadas para as escolas normais primárias.

§ 2º — Para poderem ser admitidos ao concurso, os candidatos devem provar, além de sua moralidade, terem dezenove anos de idade.

Os alunos diplomados pelas escolas normais primárias são dispensados destas formalidades.

Artigo 32 — As matérias da secção científica constarão de:

Revisão e complementos das matemáticas elementares e mecânica.

Partes elementares da geometria analítica, de duas e de três dimensões, geometria descritiva, topografia, revisão e complemento das ciências físicas, químicas e naturais, desenho.

As matérias da secção literária constarão de:

Língua e Literatura portuguesa, francesa e continuação do estudo de inglês e alemão, gramática comparada, filosofia, grego. latim.

História da civilização e lições sobre história da arte.

Exercícios sobre história e geografia geral e economia política.

Artigo 33 — Em regulamento especial o Governo fixará o número de professores e outros funcionários necessários ao ensino do curso superior, determinará a divisão das matérias por ano, os trabalhos práticos e as lições que os alunos das duas secções deverão fazer, quer em presença de seus respectivos professores, quer na escola normal primária ou no ginásio.

Parágrafo único — Para os trabalhos práticos, os alunos da secção científica se utilizarão dos laboratórios e coleções da escola normal primária da Capital, que terão uma organização especial.

Artigo 34 — Cada ano, o Governo fixará o número de professores que podem ser admitidos no curso superior, nos termos do artigo 31 e parágrafos.

Artigo 35 — Para professores do curso superior da escola normal da Capital, o Governo nomeará lentes de ensino superior, sem prejuízo do exercício de suas cadeiras, ou pessoas que se tenham distinguido pelos seus trabalhos científicos ou literários no exercício do professorado."

A análise desses dispositivos da Lei 88 permite-nos fazer as seguintes observações: (1.º) a Lei imprimia um caráter misto ou híbrido à Escola Normal da Capital, fazendo-a participar, ao mesmo

tempo, dos níveis secundário e superior. Neste ponto, a concepção que presidiu à criação (mesmo sob a forma de instituição legal, apenas) das demais escolas superiores estaduais, àquela época, revela uma sensível superioridade sobre a do Curso Superior da Escola Normal: tratava-se de estabelecimentos que gozavam de um 'status' perfeitamente definido de inst.tuições de ensino superior. Na verdade, a situação de ambiguidade no tocante ao efetivo nível superior dos estudos pedagógicos continuaria por muitos anos a marcar as concepções que se sucederiam na tarefa de implantação de uma Escola Super or dedicada a esses estudos e contribuiria, durante muito tempo, para manter em nosso Estado a educação como uma área de menor prestígio acadêmico. Por outro lado, a duração — de apenas dois anos — dos estudos científicos e literários proposta pela Lei 88 confirma essa impressão relativa à inferioridade do Curso Superior da Escola Normal em relação aos demais cursos superiores, então criados por lei; (2.º) a instituição do concurso de admissão, de outra parte, revela uma certa precocidade do modelo paulista em relação aos dispositivos federais então propostos, uma vez que o exame vestibular ao ensino superior somente seria introduzido na legislação federal por intermédio da Lei Orgânica de 1911 (Reforma Rivadávia); (3.º) o currículo proposto para as duas secções (Científica e Literária), embora introduzindo, de forma embrionária e primitiva, a organização mais tarde proposta para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, repetia, ao nível superior, o que já ocorria no nível do ensino normal: a absoluta predominância das disciplinas de caráter geral sobre as de cunho educacional, embora os objetivos do Curso fossem de formação pedagógica e profissional. Como ocorria no nível do ensino normal, a maior preocupação do legislador era a de proporcionar o conteúdo ao futuro professor, reduzindo-se a preparação pedagógica e metodológica à prática docente realizada em escolas-modelo.

Esses dispositivos da Lei 88 mantiveram-se em vigor (pelo menos no papel) durante alguns anos, embora não tivessem sido postos em execução na prática. O Decreto 144-B, de 30 de dezembro de 1892, que regulamentou a Lei 88, bem como o novo Regulamento da Instrução Pública (Decreto 218, de 27 de novembro de 1893) mantiveram, embora com modificações de pequena monta, as medidas tendentes à criação do Curso Superior da Escola Normal. Com o passar do tempo, no entanto, mesmo nos textos regulamentares a exigência de criação do Curso Superior tendeu a desaparecer: o Decreto 397, de 9 de outubro de 1896, que aprovou o novo Regulamento da Escola Normal da Capital, embora tivesse mantido em seu artigo 2.º a divisão dos cursos dessa escola em dois níveis (secundário e superior) é extremamente lacônico em relação ao Curso

Superior, o que obviamente revela desinteresse pela sua efetiva implantação. O próprio capítulo V, desse Decreto, que trata do pessoal da Escola e de seus vencimentos, e o Anexo I, que apresenta a tabela dos salários, já não mencionam mais os professores do Curso Superior e seus vencimentos anuais (o que ocorrera em regulamentos anteriores). Registre-se, no entanto, que a "Consolidação das leis, decretos e decisões sobre o ensino primário e as escolas normais" (Decreto 2.225 de 16/4/1912) reviveu os dispositivos sobre o curso superior da escola normal, mantendo-o em uma forma muito próxima à da lei 88 de 1892, permanecendo a sua divisão em secções científica e literária.

De qualquer modo, as idéias de criação de uma Faculdade ou Instituto de Educação, ou de uma Escola Normal Superior, mantidas pelos poderes públicos estaduais e entendidas como instituições destinadas ao aperfeiçoamento de professores e à formação de autoridades educacionais, estiveram presentes nas preocupações dos educadores paulistas nas três primeiras décadas republicanas. Essas idéias, de criação de uma escola de formação e de aperfeiçoamento pedagógico ao modo de um "Teacher's College" americano de então, ou mesmo de uma Escola Normal Superior, de inspiração francesa, foram durante um certo tempo assimiladas à de criação de uma escola superior de altos estudos e de pesquisas desinteressadas, ou àquele tipo de estabelecimento que viria mais tarde chamar-se, em nosso país, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Isto é compreensível, uma vez que havia a necessidade — sobretudo para a formação de professores secundários — de promover não apenas a prática docente e a preparação metodológica, mas também — e sobretudo — proporcionar àqueles professores o conteúdo, ou seja, dar-lhes a formação de caráter geral e também a especializada, na matéria que deveriam ensinar. De qualquer forma, se examinarmos os antecendentes históricos da criação em São Paulo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, bem como do Instituto ou Faculdade de Educação, verificaremos que, embora se confundindo algumas vezes, as duas idéias desde logo tenderam a se independizar uma da outra, posto que os propósitos de uma e de outra instituição puderam reconhecer-se como distintos.

As duas idé as — a de criação de uma escola de aperfeiçoamento para professores e administradores escolares e de estudos pedagógicos especializados e a de instalação de um estabelecimento dedicado aos altos estudos e às pesquisas de caráter desinteressado — muito devem ao ilustre psicólogo francês Georges Dumas que, desde as suas primeiras visitas a São Paulo, no início do século, discutia o assunto com intelectuais paulistas, tendo inclusive realizado conferências na antiga Escola Normal de São Paulo. Mas a própria efeti-

vação da idéia de instalação de uma Faculdade ou Instituto de Educação muito deve ao ilustre mestre francês. Em sua saudação a Georges Dumas, por ocasião da entrega que lhe foi feita do título de Doutor "Honoris Causa", Almeida Júnior (que havia sido Chefe de Gabinete de Sampaio Dória, por ocasião da Reforma de 1920) prestou o seguinte depoimento: "Dentro em pouco, poiém, era-vos dado trazer, nesse sent.do, uma colaboração mais positiva. Em 1920, nas reuniões promovidas pelo professor Sampaio Dória, na Diretoria-Geral do Ensino, vós, senhor professor Georges Dumas, esforçando-vos, segundo a vossa maneira fidalga, por figurar como simples colaborador secundário, trazíeis precioso contingente para o plano da Faculdade de Educação, escola superior destinada ao aperfeiçoamento pedagógico dos professores e à d.sseminação da cultura geral. A Faculdade de Educação, embora chegasse a ser criada por lei, não passou do papel. Mas a semente ficou. Dez anos mais tarde, sob o modesto nome de 'Curso de Aperfeiçoamento', entrou ela a fazer parte do aparelhamento escolar paulista. E em 1933, retocado e engrandecido, reaparece, em todo o esplendor, o plano primitivo, com o nome que hoje tem de Instituto de Educação".

Na verdade, como diz o depoimento de Almeida Júnior, o primeiro passo no sentido da efet.va implantação de uma Escola de Altos Estudos Pedagógicos em São Paulo ocorreria com a Reforma Sampaio Doria (Lei n.º 1750, de 8 de dezembro de 1920, e Decreto n.º 3356, de maio de 1921). Com efeito, embora essa escola não tenha chegado a instalar-se de fato, criou-se pela Lei 1750 uma Faculdade de Educação, com o objetivo de desenvolver altos estudos no campo da educação, da filosofia e das artes e de preparar pessoal de alto nível para as tarefas da educação. Entre essa primeira Faculdade de Educação, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (criada em 1934) e a atual Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, há uma clara continuidade histórica, como veremos mais adiante. Tomemos, agora, conhecimento dos dispositivos da Lei 1750 que dizem respeito à Faculdade de Educação. O Título XII, dessa Lei, estabelece o seguinte:

"Artigo 21 — Fica criado um instituto de aperfeiçoamento pedagógico e de cultura geral, sob o nome de Faculdade de Educação.

§ 1º — O Curso se compõe de dois ciclos: o primeiro de três anos, para todos os alunos, e o outro de especializações, facultativo, em tempo variável com a matéria.

\$ 2º — São estas as matérias do 1º ciclo:
 1º ano
 Literatura Nacional e Comparada

Psicologia Aplicada à Higiene e ao Trabalho

Psicologia Geral Economia Social

2º ano
Literaturas Estrangeiras
Psicologia das Crianças e suas Aplicações
Lógica Indutiva e Dedutiva
Sociologia Jurídica

3º ano
Educação da Inteligência e Educação Moral
História da Filosofia
História da Civilização Nacional
Sistemas Antigos e Modernos de Educação

§ 3º — Constituem cursos de conferências no 2º ciclo, além dos que a congregação propuser ao governo:

Literatura Oriental

Literatura Grega

Literatura Latina

Filologia Comparada

Crítica da História

História das Ciências e das Artes

- § 4º A Congregação se compõe dos professores das maté ias do 1º ciclo.
- § 50 Para a regência temporária das matérias do 20 ciclo, o governo convidará pessoas de reconhecida competência.
- § 6º Será permitida a matrícula no 1º ciclo a quem
 a requerer apresentando os seguintes documentos:
- Certificado de haver concluído o curso de escola normal, ginásio ou de ter sido aprovado nos exames de preparatórios para as escolas superio es do Estado ou da República.
- Prova de haver pago a primeira prestação da taxa de matrícula se não exercer o magisté io público.
 - § 7º A matrícula no 2º ciclo será permitida a quem quer que a requeira.
 - § 89 Os diplomados pelo 1º ciclo da Faculdade gozação das seguintes regalias:
- preferência para os lugares de inspetores, diretores de escolas normais, ginásios e grupos e lentes de escolas complementares, independente de qualquer outra prova;
- b. dispensa de outros requisitos, preenchidas pelos que não forem normalistas as condições de prática, exigidas na escola normal, para serem nomeados professores nos grupos do interior e escolas da Capital.

- § 9º O governo fica autorizado a contratar, com prazo determinado, profissionais nacionais ou estrangeiros de excepcional competência, para regerem cadeiras do primeiro ciclo.
- § 10º Depois das primeiras nomeações, o provimento das cadeiras se fará por meio de concurso.
- § 11º A Faculdade publicará nos termos em que a Congregação resolver, uma Revista de cultura geral, secretariada pelo secretário da Faculdade.
- \$ 12° A Faculdade terá um diretor, doze professores, um secretário, dois preparadores, sendo o resto do pessoal o mesmo da Escola Normal da Capital.
- \$ 13° Os vencimentos do pessoal da Faculdade são os da tabela Anexa, n° 6".

Pode-se perceber, no texto acima, a superioridade da concepção da Faculdade de Educação, de 1920, sobre a do primitivo Curso Superior da Ecola Normal. Mesmo sob o ponto de vista administrativo, trata-se agora de uma instituição independente, com Diretor e serviços próprios, não obstante fosse "o resto do pessoal o mesmo da Escola Normal da Capital". Por outro lado, a organização do Curso e o currículo sugerido mostram a mesma disposição anterior de se organizar uma escola de finalidades bastante amplas, isto é, em que aos objetivos propriamente pedagógicos (de formação e de aperfeiçoamento de professores, sobretudo secundários) acrescentavam-se os de formação cultural geral e de preparação de especialistas em domínios específicos da cultura (agora sobretudo de Humanidades).

A reforma de 1925 do sistema de instrução pública paulista eliminou diversas medidas fundamentais da lei 1.750, de 1920. Significativamente, no entanto, mantiveram-se os principais dispositivos referentes à Faculdade de Educação. É bem verdade, entretanto, que a nova legislação simplificou a estrutura da instituição, tendo eliminado o 2.º ciclo da Faculdade, ou seja, o de especialização. Além disso, o decreto subordinou a Faculdade ao diretor da Escola Normal da Capital, enquanto que a lei 1.750 previa um diretor exclusivo para a Faculdade.

Embora tenha sido mantida no texto da reforma do ensino de 1925, a Faculdade de Educação não chegaria a funcionar. Seria necessário aguardar-se o ano de 1933 para se assistir à instalação do Instituto de Educação, logo em seguida incorporado à Universidade de São Paulo, pelo próprio Decreto de Fundação desta. Na verdade, o Instituto de Educação é o antepassado mais direto da atual Faculdade de Educação da USP. O Instituto teve origem modesta, como dizem as palavras anteriormente mencionadas de Al-

meida Júnior. Julgamos oportuno, neste momento, traçar o curso da escalada que o Instituto fez para passar do plano de estudos de nível normal (nível médio portanto) para o de nível superior, ascendendo progressivamente, da condição de simples Curso de Aperfeiçoamento — dentro da mais importante Escola Normal da época — para a de Escola Superior e de altos estudos e pesquisas universitárias, integrada no mais importante complexo universitário do país.

Após a malograda tentativa de criação da Faculdade de Educação pela Lei 1750, a escalada iniciou-se, numa primeira fase, com a criação — na antiga Escola Normal da Praça, que então passa a denominar-se Instituto Pedagógico — do CURSO DE APERFEI-COAMENTO, pelo Decreto 4.888, de 12 de fevereiro de 1931 (anterior, portanto, ao Decreto Federal 19.851, de 11 de abril de 1931, que instituiu o Estatuto das Universidades Brasileiras), curso esse destinado a servir como "órgão de preparação técnica para inspetores, delegados de ensino, diretores de estabelecimentos e professores de curso normal". (8) Continuou-se a ascensão com a criação, em 1933, pelo Decreto Estadual 5.846, de 21 de fevereiro, e pelo Decreto 5.884, de 21 de abril (Código de Educação), do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, como instituição de ensino superior, logo depois seguida da incorporação desse Instituto à Universidade de São Paulo, pelo próprio Decreto de Fundação desta (Decreto Estadual 6.283, de 25 de janeiro de 1934).

Encerrou-se o processo, finalmente, com a extinção do Instituto de Educação e a sua conversão, em 1938, na Secção de Educação da Faculdade de Filosofia, depois transformada em Secção de Pedagogia e mais recentemente em Departamento de Educação (9).

Nada há, em verdade, no decreto 4.888 que eleve o Curso de Aperfeiçoamento da antiga Escola Normal da Praça ao nível de curso de ensino superior. Pelo contrário, o último dos "consideranda" desse decreto diz exatamente que "não é possível, no momento, criar e fazer funcionar uma escola normal superior". O Curso é criado, pois, como um substituto provisório para uma futura escola superior de estudos pedagógicos, a ser instalada quando houvesse condições para tanto. O que o decreto 4.888 fez foi converter a Escola Normal da Praça em "Instituto Pedagógico de São Paulo",

⁽⁸⁾ Observe-se que nesse Decreto — que é anterior aos Estatutos das Universidades Brasileiras — não se menciona ainda a formação de professores secundários, que, com o Decreto 19.842, passou a fazer-se em nível superior.

⁽⁹⁾ Finalmente, com a presente Reforma, e com o desmembramento da antiga Faculdade de Filosofia. constituiu-se a Faculdade de Educação (voltando-se à denominação de 1920), à base da antiga Secção de Pedagogia, ou melhor, do antigo Departamento de Educação, que a sucedeu.

constituído, além das escolas existentes, de um novo curso, este sim, uma novidade, e fadado a um destino singular, o "Curso de Aperfeiçoamento Pedagógico". (10).

É importante assinalar que os "diplomados pelo curso de aperfeiçoamento do Instituto Pedagógico poderão ser nomeados para as cadeiras isoladas do município da Capital, independentemente de concurso e terão preferência para a nomeação de inspetores, delegados de ensino e diretores de grupos escolares". Estamos em começos de 1931, e não se prevê, neste momento, dois meses antes da publicação dos Estatutos das Universidades Brasileiras, a organização de cursos para a formação de professores secundários, os quais seriam conside ados, a partir desse documento, como de nível universitário (11).

O Estatuto das Universidades Brasileiras estabeleceu, como uma de suas principais inovações, a criação de Faculdade de Educação, Ciências e Letras (e não de F.F.C.L.) concebida como uma instituição de "caráter especial e misto", que abrigaria ao mesmo tempo os cursos de formação cultural e científica e os de preparação pedagógica. O Estatuto distinguiu, no entanto, a especial natureza de cada um desses tipos de formação e permitiu ainda aos Estados constituir em unidade didaticamente autônoma qualquer uma das secções da Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Foi exatamente este um dos dispositivos que permitiram a criação da "variante paulista" de organização universitária com a criação inicial, independente, do Instituto de Educação, à base dos recursos materiais e humanos então disponíveis em nosso meio, e mais tarde, a

(10) As Escolas de que se compunha a Escola Normal eram o Jardim da Infância, o antigo Grupo Escolar Modelo (Escola de Aplicação), o Curso Complementar e o Curso Normal propriamente dito.

Parágrafo Único — Os diplomas de licenciado nas demais secções da Faculdade conferirão o direito de lecionar as respectivas disciplinas nos cursos secundários, quando obtiver o candidato os certificados que forem exigidos pela Secção de Educação.

"Art. 211 — Completada a organização da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, os candidatos ao professorado de disciplinas fundamentais nos institutos de ensino superior deverão, para se inscreverem nos respectivos concursos, apresentar certificados de frequência e aproveitamento, nos cursos da mesma disciplina da Faculdade, bem como das disciplinas a que se refere o parágrafo único do artigo anterior".

⁽¹¹⁾ O decreto 19.852, que criou a Universidade do Rio de Janeiro, estabeleceu as seguintes vantagens para os diplomados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras: — "Art. 210 — O diploma de licenciado em Educação conferirá ao candidato o direito de lecionar as ciências da educação nos estabelecimentos de ensino secundário.

criação também independente, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (12).

Na verdade, o Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Pedagógico teria que aguardar o ano de 1933 para elevar-se, definitivamente, ao nível super.or. Com efeito, antes da fundação da Universidade de São Paulo, o Governo do Estado, aproveitando-se da oportunidade surgida com a legislação de 1931, criou — pela primeira vez no país — um curso destinado à formação específica de professores de segundo grau (curso secundário). Ora, como esses novos estudos, de conformidade com essa legislação, deveriam ser feitos em nível superior, o recurso foi o de ampliar as final dades do Curso de Aperfeiçoamento, incluindo entre os seus objetivos a formação de professores secundários e, assim, elevá-lo à categoria de curso de nível superior.

Isso foi o que ocorreu, por força do decreto estadual n.º 5.846, de 21 de fevereiro de 1933, com as modificações e o reforço que lhe deu o Código de Educação (decreto estadual 5.884, de 21 de abril de 1933). O art go 14 do decreto de 21 de fevereiro de 1933 estipula que "enquanto não se estabelecer a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, de acordo com normas federais, haverá também cursos de formação de professores secundários" no Instituto de Educação, em que se transformara o Instituto Pedagógico. É interessante notar que, apenas dois meses mais tarde, o Código de Educação reproduz esse mesmo artigo, mas não se refere mais a Faculdade de Educação, Ciências e Letras e sim a Faculdade de Ciências e Letras, o que é mais um índice das dúvidas e oscilações então existentes a propósito do assunto.

Assim, embora nascido para viver transitoriamente, o Instituto de Educação, depois de ter sido alçado ao nível de estabelecimento de ensino superior, não mais desapareceu: transformou-se, reduziu-se a uma Secção incorporada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e acabou ressurgindo mais recentemente, agora como Faculdade de Educação, embora totalmente mudado e com novos objetivos e nova dimensão.

Tanto o decreto 5.846 quanto o Código de Educação deram uma estrutura híbrida ao Instituto de Educação (de nível normal

⁽¹²⁾ O parágrafo 1º, do artigo 18, do decreto federal nº 20.179. de 6 de julho de 1931, estabeleceu que "se o instituto criado for a Faculdade de Educação. Ciências e Letras, será ainda facultado ao Governo do Estado, enquanto não se organizarem os cursos da Faculdade congênere federal, instituir livremente as disciplinas de cada uma das secções", a que se refere o artigo 199, do decreto 19.852, de 11 de abril de 1931.

e superior ao mesmo tempo), o qual passou a fazer parte do ensino superior "exclusivamente por sua escola de professores", o que certamente não lhe permitiu emparelhar-se, de imediato, em termos de prestígio e de aceitação, com as tradicionais escolas superiores mantidas pelo Estado. Embora fosse também uma escola superior profissional, o seu caráter misto (normal e superior), a sua situação de transitoriedade e o tipo de profissionais que se propunha formar (e que indiscutivelmente não eram, na época, tão conceituados), não lhe permitiam ombrear-se com as outras escolas superiores de São Paulo.

Essa situação desfavorável do Instituto de Educação, e o seu caráter híbrido e indefinido quanto ao nível, transparecem claramente ainda no artigo 2.º do Código de Educação, que subord nou os estabelecimentos tradicionais de ensino superior diretamente à recém-criada Secretaria da Educação e Saúde Pública (13), enquanto que o Instituto de Educação permanecia vinculado ao Departamento de Educação, juntamente com as demais escolas de nível primário, secundário e normal do Estado. A diferença de "status" entre o Instituto de Educação e as demais escolas superiores do Estado aparece ainda claramente no artigo 1.º do Código de Educação, cujos itens "h" e "i" separam nitidamente a "educação pedagógica de grau superior, ministrada na Escola de Professores do Instituto de Educação" (com cursos de dois e três anos) da "educação profissional de grau superior ministrada nas faculdades de ensino superior, em cursos de cinco a seis anos" (14).

O Instituto de Educação participava, pois, do ensino de grau superior por intermédio apenas de sua Escola de Professores, tendo mantido, durante os anos de sua existência independente, os seguintes cursos: (1.º) Curso para Formação de Professores Primários, de dois anos de duração; (2.º) Curso para Formação de Professores Secundários, de três anos de duração; (3.º) Curso para Formação de Diretores e Inspetores Escolares, de três anos de duração; (4.º) Cursos de Aperfeiçoamento para membros do magistério.

⁽¹³⁾ Esses estabelecimentos eram a Faculdade de Medicina e a Escola Politécnica apenas, pois a Faculdade de Direito era até esse tempo um estabelecimento federal. Por sua vez a Escola Superior de Agricultura estava subordinada à Secretaria da Agricultura.

⁽¹⁴⁾ O artigo 2º do Código de Educação diz o seguinte: "A direção, orientação e fiscalização das instituições escolares de grau primário e secundário, bem como do Instituto de Educação, competem diretamente ao Departamento de Educação, subordinado à Secretaria da Educação e Saúde Pública que tem sob sua jurisdição imediata os estabelecimentos de ensino superior". A Secretaria da Educação e Saúde Pública foi criada pelo decreto estadual 4.917, de 3 de março de 1931.

O que nos interessa mais de perto, agora, é examinar a concepção que prevaleceu, nestes primeiros momentos, relativamente ao processo de formação de professores secundários. O Código de Educação do Estado de São Paulo estabeleceu que "o curso de formação de professores secundários compreende três anos, sendo os dois primeiros de cursos gerais fundamentais de cada uma das secções em que se divide o ensino na Escola de Professores, o terceiro de cursos especiais, relativos aos problemas psicológicos e sociais da adolescência e ao currículo secundário" (artigo 14, parágrafo 1.º). Por sua vez, "os cursos especiais do último ano versarão sobre as seguintes matérias, correspondentes às 5 secções: 1.º — Ensino Secundário Comparado; 2.º — Psicologia e Higiene da Adolescência; 3.º — Problemas Sociais da Adolescência; 4.º — Psicologia do Adolescente; 5.º — Prática do Ensino" (artigo 14, parágrafo 2.º).

O Instituto de Educação cuidava, pois, desde o seu início, exclusivamente dos aspectos pedagógicos da formação do professor, não se dedicando aos estudos de natureza cultural ou voltada para os diversos ramos do conhecimento. Esses objetivos deveriam pertencer à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, quando esta se instalasse. Admitia-se, nesta fase anterior à fundação da USP e à criação da F.F.C.L., que o candidato às funções de professor secundário deveria obter a sua formação cultural e especializada, em grande parte por sua própria conta e das formas as mais variadas, dirigindo-se ao Instituto de Educação com a finalidade específica de adquirir a formação pedagógica e a licença (certificado) ou autorização que lhe permitiria lecionar no nível secundário. O que deveria fazer-se, relativamente ao conteúdo cultural específico, era uma "verificação dos conhecimentos do candidato na matéria de que pretende fazer-se professor" (artigo 15 do decreto 5.846, de 21 de fevereiro de 1933. (15).

⁽¹⁵⁾ Esta verificação deveria processar-se da seguinte maneira:

1º — ao pedir matrícula no 3º ano da Escola de Professores, o candidato juntará os documentos tais como os títulos científicos, diplomas acadêmicos, trabalhos publicados pelos quais prove, a juízo do diretor ou da comissão que este resolva consultar, a sua familiaridade com a matéria; 2º — deferido o pedido de matrícula, deverá o candidato, durante o último ano do curso, ou dentro do primeiro semestre subsequente, submeter-se a prova de habilitação na matéria de sua escolha, perante banca constituída e presidia pelo diretor do Instituto e composta de dois professores especializados e de um catedrático da Escola; 3º — o programa das provas deve abranger, no mínimo, o do curso secundário oficial, acrescido de uma parte histórica e outra filosófica; 5º — o número e a natureza das provas serão determinados pela banca, com 5 dias de antecedência, segundo a matéria em exame, devendo haver, obrigatoriamente, duas dissertações escritas ,em dias diferentes, sobre ponto tirado à sorte, de

Durante cerca de quatro anos o Instituto de Educação da Universidade de São Paulo viveu como unidade universitária independente dentro da USP, tendo sido dirigido por um educador do porte de Fernando de Azevedo e contado com professores da estatura de Almeida Júnior, Milton da Silva Rodrigues, Noemi da Silveira Rudolpher, Roldão Lopes de Barros, e outros dessa influente geração. Além de seus objetivos de docência e de pesquisa, o Instituto encarregava-se da preparação pedagógica (licenciatura) dos egressos da então recém-criada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Mas a vida independente do Instituto foi, nessa fase, efêmera. Em 1938, já em plena didatura estadonovista, o Decreto Estadual 9.268-A, de 25 de julho, extinguiu o Instituto, criando ao mesmo tempo a QUARTA SECÇÃO da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP — A SECÇÃO DE EDUCAÇÃO, em que se transformou o Instituto. O Decreto Estadual 9.403, de 10 de agosto do mesmo ano, estabeleceu ainda medidas complementares para a transferência do pessoal e do acervo do Instituto para a Faculdade de Filosofia.

A partir desse momento e até o desmembramento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, ocorrido com a edição dos Estatutos de 1969 (Decreto Estadual 52.326, de 16.12.69, como foi visto), os estudos e as pesquisas pedagógicas no âmbito da Universidade de São Paulo estiveram vinculados, inicialmente à Secção de Educação, depois transformada em SECÇÃO DE PEDA-GOGIA e, mais recentemente, (a partir de 1962) em DEPARTA-MENTO DE EDUCAÇÃO da mencionada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Durante o período de mais de trinta anos em que os estudos e as investigações de natureza pedagógica estiveram integrados nessa Faculdade, embora se tenha registrado grande produtividade em termos de cursos, de pesqu'sas e de estudos, ficou patente que se tornava indispensável um âmbito mais amplo que o de uma simples Secção ou mesmo de um Departamento. Para usar apenas um argumento, bastava observar o número sempre crescente de estudantes de licenciatura, provenientes de todos os cursos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e que no final dos anos sessenta ascendia a várias centenas, para se perceber que se tornava urgente a ampliação do setor de pedagogia da Un versidade e a criação de uma unidade independente, a Faculdade de Educação.

uma lista de, pelo menos, 30, anunciados ao candidato com 3 dias de antecipação". Diz ainda o artigo 16 que "será considerado habilitado para o ensino secundário da matéria que requereu, o candidato que obtiver aprovação, tanto no cu so de 3 anos, da Escola de Professores, como nas provas de habilitação referidas no artigo anterior".

Conscientes desse fato, os reformadores da USP, de 1969, ao desmembrarem a antiga Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, criaram entre outras unidades a Faculdade de Educação que, herdeira de todo esse passado e contando, pois, com uma extraordinária tradição de estudos e de pesquisas, já nascia amadurecida e pronta para exercer, em novas bases, as funções de liderança universitária que lhe cabem, já agora sob a direção de uma nova geração de educadores.

Nosso trabalho se interrompe aqui. Não é de nosso interesse, neste momento, acompanhar a Faculdade de Educação da USP em todos os aspectos de sua história mais recente. Este é um trabalho que somente no futuro poderá ser feito, uma vez que é indispensável um distanciamento mínimo no tempo para que se possa compreender e avallar com mais objetividade e isenção o que se está fazendo presentemente, e para que se possa também perceber com mais clareza para onde efetivamente caminham as coisas, quais as suas tendências, suas linhas de força. De qualquer modo, parece clara, pelo que vimos examinando, a continuidade do processo histórico de implantação dos estudos pedagógicos de nível superior no Estado de São Paulo, pelo qual, a partir das iniciativas dos primeiros republicanos paulistas, se chega, como culminação, à criação da presente Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. O modelo de escola superior de estudos pedagógicos ampliou-se e amadureceu: recolhendo funções iá previstas em concepções anteriores, tais como a formação e o aperfeiçoamento profissional e cultural de professores, de administradores e de inspetores escolares primários (concepção dos primeiros tempos da República), bem como a formação sistemática de professores secundários e de pessoal administrativo e técnico para este nível de ensino (sobretudo a partir de 1930), a Faculdade de Educação incorpora presentemente novas e importantes funções, sobretudo no campo da investigação pedagógica, da formação de pessoal altamente qualificado (pós-graduandos — mestres e doutores) e mesmo no da prestação de serviços. Exercendo importantes funções de modelo e de liderança universitária, hoje a Faculdade de Educação compõe-se, na prática, de pelo menos três "escolas" diferentes: (1) o Curso de Graduação, que é o Curso de Pedagogia ou de Educação e que leva ao grau de Licenciado em Pedagógia e a diversas habilitações profissionais na área da educação: administração escolar, supervisão, etc.; (2) o Curso de Pós-Graduação, que leva aos graus acadêmicos de Mestre e de Doutor em Educação; (3) o Curso de Licenciatura, que é uma verdadeira Escola de Professores, e que leva ao grau profissional de Licenciado nas diversas disciplinas ministradas nos vários institutos da Universidade de São Paulo.

